

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDUARDO MARTINS DE LIMA

YURI SCHNEIDER

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Eduardo Martins de Lima, Yuri Schneider, Ynes Da Silva Félix –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-110-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade de Belo Horizonte/MG. Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu, entre 11/11/2015 e 14/11/2015 com o tema principal: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

Dentre os mais de 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 29 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas e na consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Há muito que o CONPEDI preocupa-se com esta área de Direitos Sociais e Políticas Públicas em GT's específicos como aqueles voltados para as relações sociais e políticas públicas de efetividade social, porém, é de destacar a introdução dos GT's específicos para tais matérias, tanto nos CONPEDIS nacionais como nos internacionais que já vem acontecendo desde o ano de 2014.

O conhecimento, pouco a pouco, vai sendo engendrado pelo pesquisa diuturna de professores, doutorandos, mestrandos e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, evidenciam o pensamento jurídico de maneira séria e comprometida. Os Direitos Sociais já, em suas origens, apontavam como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da dignidade da pessoa humana e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nesta linha, os vinte e nove artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar dos Direitos Fundamentais e das Políticas Públicas nas relações sociais. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional, econômico e político, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O tema precisa ser constantemente visitado e revisitado, mormente pelo fato de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise da figura estatal internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Importante referir que, o Brasil, pelo último relatório do PNUD em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Países, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nas duas últimas décadas, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direitos Fundamentais Sociais, Políticas Públicas percorrem o mesmo trajeto. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento deste novo século que apenas está começando.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, é importante reorganizar a agenda de políticas públicas estatais que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

Em terrae brasilis, já no Século XXI, temos no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar as críticas dos pensadores do Estado sobre os fatores reais do poder. É alarmante que, o Brasil, como um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda não consegue combater a fome em seu próprio território e, quando produz esse alimento, produz um alimento que mata aos poucos sua própria população, pois repleto de agrotóxicos. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos, propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como o leitor poderá perceber cada um dos autores, por meio de minuciosa análise, na sua seara de estudos, contribuiu com a seriedade na pesquisa que reflete no resultado de seu artigo.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrandos e doutorandos tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Direitos fundamentais e sociais: desafios da contemporaneidade para resguardar os direitos da pessoa de Laerty Morelin Bernardino e Luna stipp;
2. Causas e consequências da desconstrução dos direitos sociais e da cidadania de Joelma Lúcia Vieira Pires, Roberto Bueno Pinto;
- 3 - A elaboração e implementação de políticas públicas para a concretização dos direitos sociais. de Fernanda Priscila Ferreira Dantas , Maria Dos Remédios Fontes Silva ;
- 4 - A participação popular na construção das políticas públicas sociais: a racionalidade do consenso e a legitimidade das execuções Administrativas. de Edimur Ferreira De Faria e Renato Horta Rezende;

5 - As Políticas Públicas e o papel das Agências Reguladoras. de Gabriel Fliege de Lucena Stuckert.

No segundo grupo apresentado foram conciliados os temas a seguir propostos:

1 - A efetividade dos direitos sociais em face das limitações do orçamento. de Simone Coelho Aguiar , Carolina Soares Hissa;

2 - A reserva do possível e o mínimo existencial na efetivação dos direitos sociais. de Maisa de Souza Lopes , Thiago Ferraz de Oliveira;

3 - Aspectos relevantes da tutela jurisdicional dos direitos sociais. de Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Christian Robert dos Rios;

4 - A intervenção do poder judiciário na elaboração e execução das políticas públicas no Brasil. de Glalber da Costa Cypreste Queiroz;

5 - Ativismo judicial e orçamento público. de Fabiana Oliveira Bastos de Castro.

No terceiro grupo de apresentações, foram expostos 07 artigos evidenciando o ativismo judicial e a (des)necessidade de participação do Poder Judiciário nas demandas que envolvem de políticas públicas e concretização de um cenário democrático, com destaque para o artigo do Prof. Dr. Anízio Pires Gavião Filho, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

1 - A política pública da saúde e os aspectos da sua judicialização. de Rafael Fernando dos Santos e Angelina Cortelazzi Bolzam;

2 - Controle judicial de políticas públicas: a garantia e efetividade do direito à saúde. de Juvêncio Borges Silva e Maysa Caliman Vicente;

3 - Ativismo judicial, direito fundamental à saúde e a infertilidade feminina. - de Anízio Pires Gavião Filho;

4 - A justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso. Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar;

5 - A tutela do direito à saúde e a adequada atuação do poder judiciário. de Guilherme Costa Leroy;

6 - Análise crítica de alguns argumentos equivocados em tema de direito à saúde pública. - de Felipe Braga Albuquerque e Rafael Vieira de Alencar.

7 - Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. - de Pedro Bastos de Souza.

Nos terceiro e quarto grupos foram apresentados artigos quanto à (in)efetivação das políticas públicas no cenário brasileiro, latino e norte americano, já evidenciando que o CONPEDI preocupa-se com a rede de programas de pós graduação (mestrado e doutorado) que está sendo criada pelas instituições de ensino do Brasil e outros países da América Latina e do Norte.

1 - Circulação de trabalhadores no MERCOSUL: necessidade de efetivação das políticas sociais. de Lourival José de Oliveira e Patricia Ayub da Costa Ligmanovski;

2 - A ausência de políticas públicas para os direitos sociais da pessoa com deficiência: os reflexos não sentidos da convenção de Nova York no Brasil. de Marco Cesar De Carvalho;

3 - A crise no sistema carcerário brasileiro e a necessidade de judicialização de políticas públicas. de Paulo Henrique Januzzi da Silva;

4 - A segurança cidadã no contexto de Bogotá: um paradigma para a política de segurança pública brasileira. de Leticia Fonseca Paiva Delgado;

5 - As concepções de violência contra a mulher na leitura da lei Maria da Penha: um novo caminho possível pelo olhar dos direitos humanos e da ética da alteridade. de Patrick Costa Meneghetti;

6 - Direito ao desenvolvimento e à moradia. Um diagnóstico da implementação do programa Minha Casa Minha Vida no cenário brasileiro. de Karina Brandao Alves de Castro

7 - A política de cotas para negros no ensino superior e o princípio da igualdade. de Ib Sales Tapajós.

8 - Ação afirmativa como vetor da justiça social: a contribuição do STF no reconhecimento da constitucionalidade do PROUNI. de René Vial.

E por fim, o último bloco foi composto por 4 artigos e discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso a estrutura estatal, senão veja-se:

1- A multidimensionalidade da pobreza e o direito na consolidação da cidadania. de Marta Battaglia Custódio;

2 - A política nacional de recursos hídricos: o modelo de gestão descentralizada e participativa frente ao domínio da água. de Carinna Gonçalves Simplício e Clarice Rogério de Castro;

3 - Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: o caso do Estado do Rio de Janeiro. de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Érica Maia Campelo Arruda;

4 - A mobilidade urbana através da integração da infraestrutura de transporte com o planejamento urbano: o caso do Plano Diretor de São Paulo. de Natália Sales de Oliveira

Note-se que a contribuição acadêmica, ora apresentada, é de suma importância para o processo de concretização dos Direitos Fundamentais, mormente em se falando do princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. É ela que movimenta o debate social, econômico, político e jurídico e oxigena o engajamento da participação cidadã. Sendo assim, e já agradecendo aos autores, almeja-se o crescimento a partir dos trabalhos agora publicados no CONPEDI.

Por certo, não que há se negar que a significativa contribuição dos autores nos põe diante de novas interrogações e novas exigências, que passam a ser referência imperiosa para um debate ético e questionador sobre as práticas efetivas que restabelecem o verdadeiro sentido dos Direitos Fundamentais Sociais.

Para nós, como mencionamos no início, é uma satisfação fazer esta apresentação. Aos leitores, uma ótima oportunidade para (re)pensar.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Yuri Schneider UNOESC

Professor Doutor Eduardo Martins de Lima - FUMEC

Professora Doutora Ynes Da Silva Félix - UFMS

AÇÃO AFIRMATIVA COMO VETOR DA JUSTIÇA SOCIAL: A CONTRIBUIÇÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROUNI.

AFFIRMATIVE ACTION AS SOCIAL JUSTICE VECTOR: THE BRAZILIAN SUPREME COURT CONTRIBUTION IN RECOGNITION OF THE CONSTITUTIONALITY OF PROUNI.

René Vial

Resumo

O presente artigo investiga as ações afirmativas relacionadas ao Programa Universidade Para Todos - Prouni, tendo como objetivo verificar a sua constitucionalidade. Afirma, com base na teoria rawlsiana de justiça como equidade, o acerto da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330. Revela que políticas educacionais inclusivas encontram amparo jurídico na interpretação dada ao princípio da igualdade enquanto meio para se alcançar o exercício pleno da cidadania. Por fim, almeja subsidiar os trabalhos científicos dos educadores que investigam o fenômeno do crescimento sociocultural das pessoas de baixa renda a partir do acesso ao ensino superior.

Palavras-chave: Ações afirmativas, Prouni, Ensino superior, Supremo tribunal federal, John rawls

Abstract/Resumen/Résumé

The current article investigates affirmative actions related to the Program University for All - Prouni, aiming to verify its constitutionality. Claims, based on the rawlsian theory of justice as fairness, the correctness of the decision taken by the brazilian Supreme Court in the trial of the Direct Action of Unconstitutionality nº. 3,330. Reveals that inclusive educational policies find legal support in the interpretation given to the the principle of equality as a mean to achieve the full exercise of citizenship. Finally, wishes to support scientific work of educators who investigate the phenomenon of social and cultural growth of low-income people from the access to higher education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affirmative actions, Prouni, Higher education, Federal supreme court, John rawls

I- INTRODUÇÃO

Este artigo torna público o resultado de um estudo que analisou juridicamente as ações afirmativas institucionalizadas na área da educação superior brasileira por intermédio do Programa Universidade Para Todos - Prouni.

Em delimitação do tema, questiona-se apenas a interpretação que o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu ao princípio da igualdade, quando indeferiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, na qual se pretendia impugnar a Medida Provisória nº 213/2004 e a Lei nº 11.096/2005.

Adotou-se como hipótese a congruência entre o posicionamento firmado pelo STF e o sentido axiológico da Constituição de 1.988, que aceitaria as situações econômica e social dos indivíduos como fator legítimo de discriminação nas políticas públicas de acesso ao ensino universitário. Sendo essa uma afirmação verdadeira, então, o acórdão do Caso Prouni funcionaria como paradigma de uma jurisprudência que concorresse para mitigar a distância educacional entre as classes sociais, promovendo aos estudantes de baixa renda melhores condições de trabalho e, por conseguinte, acesso a uma maior remuneração e prestígio.

A fim de verificar as premissas acima, realizou-se levantamento documental, a partir do conjunto de normas que regulam a matéria, e bibliográfico, tendo como marco teórico postulações da obra do filósofo John Rawls, notadamente a dimensão que ocupa o princípio da igualdade de oportunidades dentro do conceito de justiça como equidade.

Os estudos culminaram em um texto articulado sobre três pilares: o inicial apresenta o significado de ação afirmativa em uma perspectiva jurídica; o seguinte aponta as características institucionais do Prouni; e, o último, sintetiza o julgamento da ADI 3.330, com os principais argumentos dos votos, seguidos de uma análise sobre o raciocínio utilizado pelos Ministros do Supremo.

II- DESENVOLVIMENTO

2.1. O que são as ações afirmativas

As ações afirmativas podem ser definidas como políticas de natureza essencialmente compensatória, fixadas ou incentivadas pelo Estado, que buscam equilibrar os mecanismos de

acesso aos bens e serviços oferecidos à sociedade até levar a efeito uma melhora nas condições de vida do indivíduo beneficiado¹.

Por vezes, essas providências se concretizam na reserva de oportunidades para um conjunto de pessoas que sofre preconceito por motivo de origem, cor, sexo etc. Neste caso, as chamadas cotas fazem com que se agregue ao intuito compensatório uma espécie de sentimento identitário, por meio do qual se busca valorizar os membros do grupo.

Nos limites de uma análise jurídica, a diferenciação de tratamento normativo encontra respaldo na forma como a democracia acolhe o princípio da igualdade buscando transcender uma concepção formal, sem existência concreta, que se satisfaz com o abstencionismo dos órgãos públicos.

Explicando melhor, as ações afirmativas rasgam “o véu de inocência” do liberalismo clássico ao determinar que fatores antes vistos como propensos à discriminação negativa podem agora ser convertidos em focos de atuação direta mediante proposições que fomentem uma igualdade efetiva (FACEIRA, 2008). Por consequência, a ordem jurídica deixa de trabalhar em favor do *status quo* para servir como recurso estatal na proteção de indivíduos que se encontram vulneráveis e na formação de uma sociedade harmoniosa.

José Carlos Evangelista de Araújo destaca que:

Este movimento voltou-se para a equalização material e efetiva de situações caracterizadas por desigualdades “de fato”. Buscou-se a partir dessa concepção renovada do princípio, o desenvolvimento de uma normatividade apta para a promoção da auto-estima de indivíduos e dos aspectos construtivos e positivos da identidade de coletividades estigmatizadas. (ARAÚJO, 2007, p. 157)

É preciso, no entanto, admitir a relevância que tem a igualdade formal para a democracia e a missão de contrapeso que exerce ao frear a igualdade material sempre que esta servir a diferenciações ilegítimas, quais sejam, todas aquelas que transgredirem os limites da razoabilidade, criando privilégios ou mantendo preconceitos.

Nesse sentido, é também a lição do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Com efeito, trata-se no fundo de concretizar um paradoxo: desigualar para criar igualdade. E o paradoxo, do ângulo jurídico, se torna um problema, porque a desigualação tem de ser feita dentro do respeito ao princípio da igualdade formal, a isonomia, a igualdade perante a lei. Realmente, é isto que impõe o Estado de Direito, do qual a isonomia é um dos princípios fundamentais. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 72)

¹ Esgotados os objetivos de uma ação afirmativa, ela deve ser modificada ou extinta.

Assim, em um regime democrático como o nosso, semidireto, os representantes do povo elegerão quem será contemplado nas ações afirmativas e, por isso, receberá tratamento jurídico distinto. A legitimidade da medida, entretanto, dependerá da harmonização entre a igualdade formal e a igualdade material a ser encontrada pelo intérprete da norma, aqui representado pela magistratura.

2.2. O que é o Prouni

O Prouni é um programa de financiamento do Governo Federal introduzido no Direito brasileiro pela Medida Provisória 213 cuja exposição de motivos assinada pelos Ministros da Educação e da Fazenda indicava o propósito de conceder à educação superior um *status* diferenciado, elevando-a à categoria de bem essencial.

Após deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a referida norma foi convertida na Lei 11.096, que, no *caput* do seu primeiro artigo, traz os objetivos do Programa:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade Para Todos - Prouni, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. (BRASIL, 2005)

O artigo seguinte, em interpretação sistêmica com os parágrafos do primeiro, indica como destinatários das bolsas: a) estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham cursado o ensino médio na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; b) estudantes que a legislação considere portadores de deficiência; c) professores da rede pública de ensino no exercício do magistério da educação básica, estes com direito a bolsas apenas para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia.

Com exceção dos professores, a Lei 11.096 limita o benefício conforme a renda familiar mensal *per capita*. Assim, a bolsa de estudo integral é ofertada a quem faça parte de famílias nas quais esse rendimento não exceda um salário-mínimo e meio; e as parciais àqueles cuja família tenha renda por pessoa de até três salários-mínimos.

Nota-se que o perfil socioeconômico do estudante é o critério, por excelência, da distribuição das bolsas. Tanto é assim que os dados a esse respeito, informados no Exame

Nacional do Ensino Médio (Enem), são utilizados para selecionar o bolsista, e uma vez constatada mudança substancial nos proventos familiares, o benefício poderá ser encerrado².

A produtividade acadêmica também aparece contemplada, seja no ingresso do estudante, quando a nota do Enem é utilizada no processo seletivo (somando-se à eventual participação em vestibular), seja na manutenção da bolsa quando devem ser observados requisitos de desempenho estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação³.

Quanto às instituições de ensino, se cumprirem os deveres assumidos no termo de adesão, o que inclui desempenho suficiente conforme os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, receberão, em contrapartida, isenção dos impostos e contribuições relacionados no artigo oitavo da Lei 11.096, proporcionalmente à ocupação efetiva das bolsas devidas⁴.

Havendo indícios de descumprimento obrigacional, será instaurado processo administrativo para aferir a responsabilidade da instituição, gerando, se for o caso, uma série gradativa de penalidades aplicadas pelo Ministério da Educação que podem chegar à desvinculação do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Outro aspecto diz respeito ao estabelecimento de comissões formadas por representantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil para fiscalizar o processo de concessão das bolsas. Esses órgãos são instalados nas instituições e coordenados por uma comissão nacional vinculada à Secretaria de Educação Superior que tem função consultiva sobre as diretrizes do Programa.

² As Instituições de Ensino Superior que assinam termo de adesão ao Prouni devem reservar um percentual de bolsas destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros (LEI 11.096, Artigo 7º, II). Lateralmente, portanto, o Programa contém outros critérios que não serão abordados por escaparem ao objeto deste trabalho. Vale, apenas, lembrar que esses cotistas devem igualmente preencher o critério socioeconômico de seleção.

³ Conforme a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, para ser candidato ao Prouni do segundo semestre de 2015 o estudante deve ter alcançado no mínimo 450 pontos na média das suas notas no ENEM de 2014 e, ainda, ter obtido nota acima de zero na redação. Quanto à manutenção, o Manual do Bolsista (2013) informa que o benefício poderá ser encerrado se o estudante não for aprovado em, pelo menos, setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no período letivo.

⁴ Lei 11.096, Artigo 8º: “A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970”. (BRASIL, 2005)

Ainda, segundo o Manual do Bolsista (2013), todas as instituições credenciadas deverão ter um coordenador e até cinco representantes do Prouni, aos quais os alunos beneficiados pelo Programa devem se voltar para tratar dos procedimentos de rotina com relação às bolsas, obter informações e solucionar dúvidas que surjam no dia a dia acadêmico.

Um último ponto que merece destaque tem a ver com as semelhanças entre o Prouni e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), já que ambos são medidas do Governo Federal que visam ampliar a quantidade de vagas na educação superior e franquear o acesso a estudantes provenientes das camadas sociais mais humildes.

A bolsa de estudo integral concedida pelo Prouni desobriga quem a recebe de qualquer restituição aos cofres públicos: em outras palavras, o bolsista não deve nenhum centavo ao Estado. Mas, havendo custeio parcial, esse poderá ser complementado pelo Fies e, dessa forma, o bolsista não precisará suportar os custos da sua formação enquanto estiver estudando. Para a complementação da bolsa, é preciso apenas que a instituição de ensino superior esteja vinculada ao Fies, lembrando que ela terá prioridade nesses recursos, conforme previsão da Lei 11.096⁵.

2.3. O STF e a constitucionalidade do Prouni

Ainda em 2004, a constitucionalidade do Prouni foi questionada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Confenen, pelo Partido Democratas - DEM e pela Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - Fenafisp em pedidos apensados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330, proveniente do Distrito Federal⁶.

Em sede preliminar, essas entidades sustentaram que a Medida Provisória 213 não atendera aos requisitos de relevância e urgência e, portanto, ofendeu o princípio da separação dos Poderes. Referidas entidades alegaram também que a Lei 11.096 quebrara o pacto federativo ao usurpar a competência dos Estados na edição de normas específicas sobre ensino e, mais ainda, invadira a seara reservada à lei complementar quando regulou o poder tributante do Estado.

⁵ O bolsista não poderá fazer uso simultâneo dos dois programas em cursos ou instituições diferentes.

⁶ Faz-se necessário um breve relato sobre a ADI 3.330. Por haver identidade de objeto, o Supremo julgou também a ADI 3.314, tendo como requerente o DEM, e a ADI 3.379, tendo como requerente a Fenafisp; sendo que, no julgamento único, o STF não conheceu da última ação, por falta de legitimidade ativa. Ademais, com a conversão da MP 213, houve aditamento do pedido, a fim de impugnar, de uma só vez, a Lei 11.096.

No mérito, alegou-se que o Prouni violava a autonomia universitária e a livre iniciativa ao pressionar as instituições ligadas ao Programa com a outorga de prioridade na distribuição dos recursos do Fies, bem como a isonomia entre os brasileiros por definir outro critério de ingresso no ensino superior que não fosse a meritocracia por intermédio do vestibular.

Relatados e discutidos os autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, acompanharam o voto do Relator, Ministro Ayres Britto, e julgaram improcedentes os pedidos, valendo-se de argumentos que, a seguir, são apresentados na ordem acima dada às pretensões dos requerentes⁷.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade das medidas provisórias, de início, os Ministros reafirmaram o entendimento da Corte sobre a possibilidade de análise da questão mesmo depois dessa espécie normativa ter sido convertida em lei (como se deu com o Prouni), confirmando a tese de não saneamento de eventuais vícios pela conversão.

Afastada a prejudicialidade do exame da medida provisória, a maioria dos Ministros entendeu presente o chamado estado de necessidade legislativo que autoriza o Presidente da República a recorrer da normatização de urgência a fim de solucionar prementes demandas econômicas e sociais.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes fez questão de lembrar as razões que tornaram necessária a escolha pela edição de uma medida provisória. Segundo o Ministro:

No caso em apreço, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.582/2004 para regular a criação do Prouni. Ante a demora na tramitação, foi requerida urgência constitucional para a tramitação do projeto. Ocorre que, paralelamente ao PL 3.582/2004, tramitava o projeto de lei de diretrizes orçamentárias referente ao ano de 2005, o que teve o condão de retardar ainda mais a votação do projeto que visava à criação do Prouni. Diante desse estado de coisas, e reputando emergencial a necessidade de aumento do número de vagas de Ensino Superior para atenuar os baixos índices de acesso à universidade no Brasil, foi solicitada a retirada do PL 3582/2004 e, posteriormente, editada a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005. (MENDES *apud* BRASIL, 2012, p. 72)

Alheio a esses argumentos, o Ministro Marco Aurélio não só discordou da via adotada pelo Executivo para o desempenho da atividade legiferante como sugeriu ser o Prouni

⁷ Em 3 de maio de 2012, a ADI 3.330 foi julgada improcedente por maioria (vencido o Ministro Marco Aurélio). O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República também se manifestaram pela improcedência. A Ministra Cármen Lúcia declarou-se impedida por ter emitido parecer apontando a inconstitucionalidade do projeto de lei que foi substituído pela Medida Provisória 213.

politicamente correto, mas não politicamente jurídico, uma vez que o vício originário da medida provisória teria contaminado a lei de conversão.

Passando às alegações de ofensa à competência concorrente, na qual a União somente pode legislar sobre normas gerais, é de novo o Ministro Gilmar Mendes quem traz luz ao debate quando afirma ser evidente que a Lei do Prouni não trata propriamente do ensino, mas de uma política dirigida ao aumento do acesso à universidade sem, contudo, nada interferir no modo como a atividade educacional se desenvolve.

Já a questão da reserva de lei complementar versou sobre uma possível ligação entre certas definições atribuídas às entidades beneficentes de assistência social pela Lei 11.096 e a renúncia tributária admitida no Prouni, o que seria vedado às normas ordinárias. Ao afastar essa tese, o Ministro Ayres Britto deixou registrado que:

A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (AYRES BRITTO *apud* BRASIL, 2012, p. 2)

Infere-se dos termos usados pelo Relator que o Prouni apenas indicou as condições para se alcançar a isenção, o que, segundo Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence chamava de requisito subjetivo da imunidade. Logo, por não criar o favor em si, a referida norma respeitou integralmente as limitações constitucionais ao poder de tributar.

O Ministro Gilmar Mendes, tecendo considerações de ordem prática, apontou que a Lei 11.096 apenas dispensa o Estado de arcar diretamente com os custos da formação dos estudantes, na medida em que obriga as instituições a destinar os valores obtidos por meio da imunidade tributária à concessão de bolsas de estudo.

Também nesta questão, o Ministro Marco Aurélio voltou a divergir de seus pares reiterando que a Medida Provisória 213 era inconstitucional por não ter a qualidade de urgente, e que mesmo a sua lei de conversão, sendo ordinária, seria incapaz de disciplinar matéria referente a tributos.

Quanto à capacidade de autogoverno das entidades de ensino, os Ministros, em sua maioria, disseram restar incólume, pois o Prouni opera mediante inscrição que depende da vontade do associado, não se podendo falar em qualquer tipo de constrangimento. Ademais, a

Lei 11.096 prevê vinculação temporária ao Programa com vigência de dez anos, contados da assinatura do termo de adesão.

Um aspecto digno de atenção tem a ver com o fato de se retratar nos votos a funcionalidade como marca dos direitos atribuídos às instituições de ensino pela Constituição. Foi o que fizeram a Ministra Rosa Weber, ao destacar que a livre iniciativa pode ser moderada a fim de realizar os objetivos traçados pelo Estado, e o Ministro Luiz Fux, quando afirma que o tratamento diferente a quem atende aos interesses públicos não pode servir como ofensa à autonomia universitária.

Mais uma vez, o Ministro Marco Aurélio abriu divergência e considerou maltratada a liberdade econômica, amparando-se na possibilidade trazida pela Lei 11.096 de impor sanção às instituições de ensino que descumprissem as obrigações assumidas no Prouni. Conforme o entendimento do Ministro, haveria flagrante violação ao princípio da reserva legal.

Nos outros votos, essas medidas coercitivas, que deverão ser aplicadas pelo Ministério da Educação e podem acarretar a desvinculação do Prouni, foram declaradas constitucionais, pois não se confundem com a imposição de sanções penais de qualquer espécie. Além do mais, elas estão previstas em lei e inseridas previamente no termo de adesão.

Finalmente, sobre a questão nuclear da ADI 3.330, o Relator, desde a ementa, adverte que não há outro modo de concretizar os valores constitucionais senão pelo combate aos fatores reais de desigualdade. O Ministro Ayres Britto arremata dizendo que face à desigualdade que perturba a harmonia social, cabe à lei servir como instrumento de reequilíbrio.

Quem também contribui para justificar as medidas adotadas pela Lei 11.096 é o Ministro Joaquim Barbosa. Segundo ele, abrir oportunidades educacionais a segmentos que historicamente nunca as tiveram constitui objetivo governamental constitucionalmente válido, já que a Constituição de 1.988 fez a opção clara por uma igualdade substantiva, abarcando a ideia de ser necessário promover a justiça social.

Ponto de vista importante foi adotado pelo Ministro Gilmar Mendes quando apresentou dados estatísticos que comprovavam os bons resultados do Prouni. À época do seu voto, já havia cerca de um milhão de pessoas favorecidas com as bolsas de estudo, praticamente a mesma quantidade de estudantes das universidades públicas brasileiras.

Cabe, por fim, dizer que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto dissidente, preferiu salientar o dever que tem o Estado de melhorar a qualidade da educação básica e de investir em mais vagas no setor público, ampliando o acesso. Em relação ao Prouni, limitou-se a discordar da proporção entre o número de bolsas e o de alunos pagantes, bem como das preferências na utilização do fundo de financiamento estudantil.

2.4. Breve comentário sobre a decisão do STF

Não faltam ao texto constitucional artigos para vindicar a prosperidade de cada um dos brasileiros e o erguimento de uma nação solidária; em vista disso, torna-se insofismável que o Governo Federal (assim como a Administração das outras unidades federativas) esteja obrigado a empenhar seus esforços para reduzir as desigualdades sociais.

A própria estrutura normativa da Constituição reforça a índole dirigente do constitucionalismo por ela instituído, porquanto se nota o cuidado que teve o poder constituinte originário em positivar, antes de qualquer outra matéria, princípios, direitos e garantias fundamentais com os quais se pretende constituir um Estado democrático⁸.

Na medida em que as ações afirmativas contribuem para este desiderato, a norma que as conduz deve, em princípio, ser constitucional, restando verificar se ela identifica de maneira objetiva um grupo comprovadamente marginalizado e se os benefícios que concede são, a um só tempo, adequados à correção da desigualdade e proporcionais quando comparados à situação dos outros membros da sociedade.

No Caso Prouni, os Ministros do STF entenderam acertadamente que baixas condições financeiras tendem a comprometer os objetivos das pessoas, entre os quais o de ingressar no ensino superior. Sendo assim, o fornecimento de bolsas de estudo surge como um meio hábil de inclusão social, e, por este atributo, consegue efetivar o programa normativo da Constituição.

⁸ Apesar de o estudo voltar-se para a análise da constitucionalidade do Prouni, não custa lembrar que as leis infraconstitucionais relacionadas ao tema reforçam a necessidade de se criar mecanismos aptos à promoção da igualdade entre os estudantes. Assim é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que erige como ideal a solidariedade e como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Da mesma forma, o atual Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) que apresenta como diretriz a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e como meta para a educação superior, elevar a taxa bruta de matrícula. Deve ainda ser mencionada a existência de um sistema de proteção dos direitos humanos formado por tratados que buscam eliminar a discriminação, como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, diga-se de passagem, tem força de norma constitucional por ter sido aprovada por um decreto legislativo submetido ao mesmo rito das emendas constitucionais (Decreto Legislativo nº 186/2008).

2.5. A justiça de Rawls e a decisão do STF

Em sua teoria normativa de justiça, Rawls (2000) afirma que os poderes ordinários do Estado compõem a estrutura básica de uma sociedade efetivamente ordenada e exercem a notável função de garantir a estabilidade do regime democrático, o que fazem orientando o aproveitamento de bens primários definidos pelos cidadãos em uma posição original equitativa⁹.

Ao tratar dos pontos basilares de sua doutrina, o filósofo adverte que:

O poder político é sempre um poder coercitivo exercido pelo Estado e seu aparato de aplicação das leis; mas num regime constitucional, o poder político é ao mesmo tempo o poder de cidadãos livres e iguais, constituídos em um corpo coletivo. Portanto, o poder político é o poder dos cidadãos, que eles impõem a si mesmos e aos outros enquanto livres e iguais. (RAWLS, 2003, p. 57)

Em razão do múnus público que realizam, esses órgãos estatais devem ser fiscalizados quanto aos seus procedimentos, a fim de se chegar a uma conclusão sobre a justeza do que for posto em vigor. No que interessa a este estudo, importa analisar o raciocínio utilizado pelo Judiciário quando exerce a sua função típica de aplicar a lei onde haja conflito de interesses.

Conforme o entendimento de Rawls (2000), dois princípios, sobre os quais haveria consenso na posição original, instruiriam os juízes: o primeiro, a exigir respeito incondicional às liberdades básicas (que ele chama de elementos constitucionais essenciais); e, o segundo, a permitir que todos os cidadãos possuam a mesma igualdade de oportunidades e, para tanto, auxiliem quem pertença às classes menos favorecidas, avaliadas em termos de renda.

Assim, a desigualdade que subsiste entre as pessoas, não raro imposta por fatores aleatórios, como a situação econômica de origem familiar, seria abrandada pelo acesso igualitário ao mais alto grau social que se possa alcançar. Tomada a educação como um bem primário, o indivíduo estaria apto a realizar seus planos de vida quando experimentasse condições justas de ingresso no ensino superior.

Do contrário, se desprezados os acontecimentos casuais que sugestionam a vida das pessoas e tendem a motivar desigualdades perturbadoras da ordem social, a própria ideia de

⁹ Rawls utiliza o termo 'posição original' como uma imagem que retrata o início da formação de uma sociedade bem-ordenada, em que os indivíduos, sem conhecerem suas próprias identidades (o que o autor chama de 'véu da ignorância') acordam sobre os critérios de justiça a serem observados para si e para os outros, além de se comprometerem a agir de maneira colaborativa para a manutenção do equilíbrio social e o progresso de todos.

sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais não estará sendo levada a sério. (RAWLS, 2003, p. 79)

Ainda que não tenha havido consenso acerca dessas questões no julgamento da ADI 3.330, nota-se que os Ministros do STF acabaram por seguir as lições de Rawls, pois, tomando em conta um senso de fraternidade conexo ao ideal de justiça da Constituição, eles deliberaram segundo critérios que permitiram mitigar diferenças injustificáveis, antes subestimadas por uma cultura pretensamente meritocrática¹⁰.

Submetendo a decisão do Supremo à razoabilidade, outro pressuposto fundamental da teoria rawlsiana, pode-se dizer que os julgadores agiram como o filósofo pressupõe ser a conduta de cidadãos em uma sociedade bem-ordenada, ou seja, respeitando os termos equitativos de uma cooperação social nos quais cada um formula sua concepção do bem dentro do pluralismo das formas de vida, e atua, juntamente com os outros, para que também esses alcancem os objetivos que desejarem.

Da maneira como foi interpretado, o Prouni não gera qualquer prejuízo às liberdades básicas na medida em que elas continuam sendo outorgadas a todos sem distinções; mas, sobretudo, enfatiza, por meio de uma justa distribuição dos recursos educacionais de grau universitário, o princípio que Rawls (2003) chama de igualdade equitativa de oportunidades.

Usando terminologia que melhor represente a jurisprudência da Suprema Corte, o que se fez no Caso Prouni foi igualar todos perante à lei com relação aos interesses primários (igualdade formal) e desigualar na lei aqueles que tivessem suas pretensões educacionais afetadas pela classe social de origem (igualdade material).

Assim, afirma-se que, onde se encontra a justiça formal e o respeito ao Estado de Direito, provavelmente encontra-se também uma justiça substantiva. O propósito de seguir as leis de forma imparcial e de tratar casos parecidos de forma semelhante está intimamente associado ao desejo, ou pelo menos à disposição, de reconhecer os direitos e as liberdades dos outros, bem como de compartilhar os benefícios gerados em sociedade. (RAWLS, 2000, p. 63)

¹⁰ É comum ouvir que o artigo 208 da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada pessoa, ou seja, conforme o seu mérito. Todavia, poucos se lembram que a aferição das competências individuais somente é possível quando o indivíduo recebe o mesmo incentivo dado aos seus concorrentes. Em outras palavras, para se dizer que o acesso ao ensino superior deve ser baseado no mérito, antes é necessário oferecer paridade de armas, pois os talentos são apenas recursos em potencial cuja fruição somente se materializa se e quando houver oportunidades justas, ou como prefere Rawls, o mérito deve ser entendido como um direito conquistado em condições equitativas. (RAWLS, 2003)

Ao democratizar a educação superior, o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro não só garantiu aos bolsistas condições reais de expressarem os seus talentos, como despertou neles a autoestima a ponto de ousarem exercer influência política na sociedade, o que Rawls (2003) vai tomar como parâmetro cardinal da cidadania.

Pensando sobre esse aspecto, torna-se ainda mais importante considerar que “as oportunidades de se atingir conhecimento cultural e qualificações não deveriam depender da posição de classe de uma pessoa, e assim o sistema escolar, seja público ou privado, deveria destinar-se a eliminar barreiras de classe”. (RAWLS, 2000, 77)

Pode-se defender, igualmente, que os Ministros, ao lavrarem o acórdão na ADI 3.330, aplicaram o que Rawls (2003) denomina princípio da poupança justa, isso porque ações afirmativas como as do Prouni trazem consigo o efeito multiplicador de uma geração universitária, ou seja, é provável que os bolsistas de hoje ofereçam, no futuro, melhores condições de estudo aos seus filhos, tornando permanentes os avanços sociais.

III- CONCLUSÕES

Esta pesquisa observou como o princípio da igualdade foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330, investigando possíveis semelhanças com a formulação de justiça como equidade idealizada por John Rawls.

Ao término dos estudos, foi possível concluir que:

1. Na qualidade de instituição básica das sociedades bem-ordenadas, compete ao Poder Judiciário manifestar seu posicionamento acerca dos limites normativos das políticas governamentais e dos atos legislativos, sem que isso comprometa a estrutura social ou viole direitos e garantias dos cidadãos.

2. Ao empregar a igualdade material na salvaguarda das ações afirmativas, o Supremo Tribunal Federal conformou os fundamentos jurídicos que sustentaram a improcedência dos pedidos na ADI 3.330 com os valores do texto constitucional, especialmente, aqueles que constituem objetivos da República Federativa do Brasil.

3. Para o Supremo Tribunal Federal, desigualar os estudantes em função da renda familiar é a maneira apropriada para democratizar o acesso ao ensino superior, ainda que se

reconheça a possibilidade de aplicar outros critérios; nesse caso, de preferência, agregados ou fator econômico.

4. A clareza e a objetividade da Lei 11.096, somadas aos bons resultados do Prouni, autorizam dizer que esse não é um programa assistencialista voltado apenas para a distribuição de recursos públicos, mas uma política de Estado que propicia oportunidades ao estudante menos afortunado, permitindo que ele consiga, por sua própria energia, atingir metas acadêmicas e profissionais.

5. Não se desconhece que investimentos nas escolas de ensino fundamental e médio também atendem ao princípio da justa igualdade de oportunidades, o mesmo podendo ser dito sobre as universidades públicas; entretanto, acredita-se que o Prouni é, neste momento, uma saída mais célere e eficiente.

Afora essas conclusões, merece ser destacado o papel que a universidade tem a cumprir para o desenvolvimento sustentável do País. Acolhendo indistintamente as pessoas, o ensino superior qualificará a mão de obra nas diversas áreas do conhecimento e, sobretudo, preservará as condições sociais necessárias para que tenhamos, enfim, um Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. O Estado Democrático Social de Direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas. 2007 576f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4880>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5493.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. Medida provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004. Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/213.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Edital Prouni nº 18, de 5 de junho de 2015. Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2015. Disponível em: <<http://Prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2015>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015. Regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - Prouni. Disponível em: <<http://Prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2015>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos. Disponível em: <<http://Prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2014>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Prouni - Programa Universidades para Todos: Manual do Bolsista 2013. Disponível em: <<http://Prouniportal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3330/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 03 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2251887>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

FACEIRA, Lobelia da Silva. Programa Universidade Para Todos: Política de inclusão acadêmica e social? Revista Novo Enfoque, Rio de Janeiro, ano 7, n.7, set. 2008. Disponível em <<http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/07/06.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 72-79, jul./dez. 2003. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3965>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

JACOB, Marina. Igualdade e ações afirmativas sociais e raciais no ensino superior: o que se discute no STF? Monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=137>. Acesso em: 20 jul. 2015.

- LINS, Rebeca Almeida. Diferenciar para igualar: uma análise jurisprudencial do princípio da isonomia nos casos de ações afirmativas e prestações alternativas julgados pelo STF. Monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=221>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. In Tribunal Superior do Trabalho: Discriminação e Sistema Legal Brasileiro - Seminário Nacional. Brasília: TST, 2001. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125408/Rev17Art10.pdf/896db627-bd27-4f45-94b7-19f4825138de>>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação; tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. Justiça e democracia; tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. O liberalismo político; tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça; tradução de Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (orgs.). Ação afirmativa no ensino superior brasileiro. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.